PROCESSO Nº 1789682019-6
ACÓRDÃO Nº 368/2025
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499
2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência. In casu, restou configurada a ausência de informações obrigatórias em campos específicos dos registros 0300, 0305 e 0500 do Bloco G (controle do crédito de ICMS do ativo permanente - CIAP) dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo.
- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida

Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003926/2019-02, lavrado em 28 de novembro de 2019 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R$ 12.594.068,90 (doze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), sendo R$ 7.196.610,80 (sete milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78 do RICMS/PB e 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5, do Decreto nº 30.478/09 e R$ 5.394.458,10 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R$ 5.397.458,12 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo R$ 1.799.152,70 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos) de multa por infração R$ 3.598.305,42 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLET E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor

PROCESSO Nº 1789682019-6
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499
2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência. In casu, restou configurada a ausência de informações obrigatórias em campos específicos dos registros 0300, 0305 e 0500 do Bloco G (controle do crédito de ICMS do ativo permanente - CIAP) dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo.
- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida

Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003926/2019-02, lavrado em 28 de novembro de 2019, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00004138/2019-93 denunciam a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, inscrição estadual nº 16.064.797-5, de haver cometido a seguinte irregularidade:

> 0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.
>
> Nota Explicativa:
> AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO/2015 A JUNHO/2015, ATRAVÉS DA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO MENSALMENTE EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL LANÇADO DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED - FISCAL, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - CIAP, DEIXANDO O CONTRIBUINTE DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS CAMPOS PREVISTOS NOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP), REGISTRO 0300, REGISTRO 0305 E REGISTRO 0500, NOS TERMOS PREVISTOS NO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-ICMS/IPI), CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD SÃO DISCIPLINADAS ATRAVÉS DO ATO COTEPE/ICMS Nº 09/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.
> O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. SENDO O CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE UM BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NO ARE 724.021/SC.

A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE DETALHADA AMPLAMENTE NO PROCEDIMENTO INTITULADO IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES DO BLOCO G, REGISTRO 0300, REGISTRO 0305, REGISTRO 0500 E REGISTRO 0600 DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD - SPED FISCAL), CUJO ARQUIVO GRAVADO EM MÍDIA (DVD) ENCONTRA-SE ANEXADA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO; ALÉM DO QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO APROPRIADO NO BLOCO E, ORIGINADOS DO BLOCO G (CIAP). AMBOS OS PROCEDIMENTOS ACIMA APONTADOS, ALÉM DO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste evento, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 78 do RICMS/PB, bem como os artigos 1º, § 3º, V, 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, lançaram um crédito tributário na quantia total de R$ 17.991.527,02 (dezessete milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos), sendo R$ 7.196.610,80 (sete milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) de ICMS, quantia idêntica a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 e R$ 3.598.305,42 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 19.

Depois de cientificada da autuação em 28 de novembro de 2019, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 20 de dezembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITUAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA - DESCABIMENTO

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. *In casu* comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como arts. 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Dec. nº 30.478/09.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 10 de março de 2020, o sujeito passivo interpôs, no dia 9 de abril de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

a) O Fisco Estadual glosou todo o crédito advindo da aquisição de bens para composição do ativo permanente da empresa, sem sequer haver analisado outros documentos fiscais, a exemplo do livro físico do CIAP;

b) A fiscalização deve sempre buscar a verdade material. Para tanto, bastaria os auditores fiscais terem notificado a empresa para apresentar seus livros, inclusive o livro modelo C do CIAP, conforme prevê o art. 78, § 3º, III, do RICMS/PB;

c) Uma mera divergência no SPED (descumprimento de obrigação acessória) não tem o condão de afastar o direito ao crédito decorrente da aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa;

d) O creditamento do ICMS não tem natureza de benefício fiscal;

e) A autuação afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Ao final, a recorrente requer:

a) A realização de prova pericial com o objetivo de atestar a legitimidade dos créditos de ICMS;

b) Seja provido o recurso voluntário, para que seja integralmente cancelado o crédito tributário lançado no auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00003926/2019-02, lavrado contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, já devidamente qualificada nos autos.

DO PEDIDO DE PERÍCIA[1]

Relevante salientarmos que o pedido de diligência é um direito assegurado aos contribuintes de ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Observemos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Com vistas a demonstrar a regularidade da apropriação dos créditos fiscais glosados pelo Fisco, a recorrente requer a realização de perícia para que sejam analisados os livros fiscais apresentados pela empresa (Doc. 04 da impugnação), inclusive o Livro CIAP Modelo C.

Quanto à matéria posta em discussão, faz-se imperativo destacarmos que, na legislação de regência, em especial no artigo 2º do Decreto nº 30.478/09, há vedação expressa para que o contribuinte, obrigado a prestar informações por meio de Escrituração Fiscal Digital, escriture seus livros em desacordo com o que disciplina o referido Decreto. Senão vejamos:

> Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Noutras palavras, todas as informações relativas aos créditos de ICMS em razão de aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa devem ser

[1] A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

prestadas em conformidade com o Decreto nº 30.478/09, não sendo permitido fazê-lo de outro modo, ou seja, para os contribuintes obrigados a prestar suas declarações por meio de EFD, não se aplica o disposto no artigo 78, § 3º, III, do RICMS/PB[2].

Sendo assim, para o caso vertente, concluo pela desnecessidade de se recorrer a à diligência fiscal para elucidação da matéria suscitada, porquanto, para fins de verificação da regularidade do creditamento do ICMS, as informações contidas nos arquivos EFD do contribuinte são as que detêm validade jurídica.

Neste norte, conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, dada a ausência do requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13[3].

Passemos ao mérito.

0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)

Segundo os auditores fiscais que subscrevem a peça acusatória, o sujeito passivo, no período de janeiro a junho de 2015, teria deixado de recolher ICMS incidente sobre prestações de serviço de comunicação, uma vez que reduzira o saldo devedor apurado mensalmente em decorrência de apropriação indevida de crédito fiscal lançado diretamente no registo E111 do bloco E do SPED Fiscal, deixando de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G da EFD, em afronta ao disposto nos artigos 78 do RICMS/PB e 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09:

> RICMS/PB:
>
> Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

[2] Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 3º Ao contribuinte será permitido relativamente à escrituração do CIAP:

(...)

III - substituí-lo por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento.

[3] Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelos “C” ou “D”.

Nova redação dada ao inciso V do § 3º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 31.583/10 - DOE de 02.09.10.

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

> Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).
>
> (...)
>
> § 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Constatada a conduta infracional, os agentes fazendários, além de exigir o imposto apurado, também aplicaram, em desfavor da autuada, a penalidade insculpida no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96[4], bem como multa por reincidência, nos termos do artigo 87 do mesmo diploma legal.

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)
>
> V - de 100% (cem por cento):
>
> (...)
>
> h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;
>
> Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinqüenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.
>
> Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Dando suporte à denúncia, a fiscalização juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Planilha denominada "*QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO APROPRIADO NO BLOCO E, ORIGINADO DO BLOCO G (CIAP)*" (fls. 5);

b) Mídia digital (DVD) anexada às fls. 6, na qual estão gravadas as planilhas "*Critérios*", "*Registro E111*", "*Levant Irregularid. CIAP mensal*" e "*Quadro-resumo*";

c) Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 7 a 10); e

[4] Redação vigente à época dos fatos geradores.

d) Termo de Início de Fiscalização (fls. 11).

No Memorial Auxiliar de Acusação, os auditores fiscais detalham o procedimento fiscal que resultou no lançamento de ofício e apresentam, de forma clara e objetiva, os critérios adotados para verificação do cumprimento das formalidades na escrituração fiscal digital necessárias à apropriação dos créditos do ICMS – CIAP.

Considerando a relevância do tema para a solução da lide, convém reproduzirmos os critérios de verificação assinalados às fls. 8 e 9:

> *"CRITÉRIO 1 – Em desconformidade com o objetivo de informar as movimentações de bens ou componentes do CIAP, no campo TIPO_MOV, do Registro G125, do Bloco G, o contribuinte registrou o tipo de movimentação "Imobilização de bem individual" para componentes, como, por exemplo, fios, cabos ópticos, abraçadeiras, haste de aterramento, tubo de cobre etc.*
>
> *CRITÉRIO 2 – Em desconformidade com os objetivos de identificação e caracterização dos bens ou componentes arrolados no Registro G125, do Bloco G, o contribuinte registrou no campo do IDENT_MERC, do Registro 0300, em todas as situações em que houve apropriação de crédito do ICMS no CIAP, o tipo de mercadoria como BEM, mesmo nos casos em que a descrição do item no campo DESCR_ITEM se refere a componentes, tais como, por exemplo, fios, cabos ópticos, abraçadeiras, haste de aterramento, tubos de cobre etc.*
>
> *CRITÉRIO 3 – Ainda no Registro 0300, no campo COD_CTA, o contribuinte contabilizou indistintamente os bens e componentes, cujos créditos do ICMS no CIAP foram apropriados, em uma única conta contábil analítica (código 0013220000), conta esta do Ativo Imobilizado cuja descrição no campo NOME_CTA, do Registro 0500, é OBRAS EM ANDAMENTO, conforme plano de contas do contribuinte. Saliente-se que as contrapartidas da conta OBRAS EM ANDAMENTO são as contas de resultado nº 0053220200 (materiais) e nº 0053220300 (Serviços de terceiros), impossibilitando o controle patrimonial dos bens do ativo permanente em sua contabilidade.*
>
> *CRITÉRIO 4 – Em desconformidade com o objetivo de prestar informações sobre a utilização do bem, o contribuinte informou no campo FUNC, do Registro 0305, a descrição genérica e única "BENS – PLANTA DE TELECOMUNICAÇÃO", inclusive para componentes, impossibilitando a identificação da função do bem na atividade operacional do contribuinte, além de essa descrição ser inaplicável, por evidente, a componentes, perfeitamente identificados pelas descrições dos itens que constam do campo DESC_ITEM, do Registro 0300.*
>
> *CRITÉRIO 5 – Em desconformidade com o objetivo de prestar informações sobre a utilização do bem, o contribuinte informou no campo COD_CCUS, do Registro 0305, códigos de centros de custos onde o bem deveria estar ou ser utilizado não relacionados a sua área operacional, dentre eles os códigos 1894010000 (DESP OPER-CSP), 3286290000 (DIR ENGENHARIA) e 3287040000 (Ger de Serviços Prediais)".*

As irregularidades observadas na escrituração fiscal digital da empresa - mais precisamente quanto ao preenchimento do Bloco "G" do CIAP – foram

analiticamente explicitadas pelos auditores fiscais na aba "*Levant Irregularid. CIAP mensal*" do arquivo denominado "*AI 93300008.09.00003926_2019-02_Procedimentos anexados.xls*", gravado na mídia digital por eles anexada às fls. 6.

Cabe assinalarmos que, para cada item relacionado no aludido arquivo, a fiscalização, na coluna "*DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES CIAP - CRITÉRIOS (Ver Memorial Auxiliar de Acusação)*", apresentou indicações numéricas dos critérios observados, as quais se encontram discriminadas na aba "Critérios" da mencionada planilha, onde, para cada numeração, foi apresentada uma descrição completa da irregularidade identificada.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente se contrapõe à acusação e alega que "***o crédito decorrente da aquisição do ativo permanente é um direito constitucional do contribuinte, decorrente do princípio da não cumulatividade insculpido no art. 155, § 2º, I, da CF/88***" e que "***meras divergências no SPED não podem ensejar a glosa do crédito***".

Com efeito, não se nega o direito ao crédito de ICMS decorrente de aquisições de bens do ativo permanente da empresa.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS garante ao contribuinte deste tributo o direito de deduzir do montante devido o valor anteriormente pago em operações anteriores. Todavia, o creditamento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, está condicionado ao cumprimento das disposições contidas na legislação tributária.

Registre-se, por relevante, que a autuação está amparada em elementos de prova que demonstram que a autuada, em desconformidade com o que estabelecem os normativos que regulam a matéria, não cumpriu as formalidades impostas pela legislação para que pudesse se apropriar dos créditos glosados pelo Fisco.

A ausência de informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G da EFD/SPED, diferentemente do que afirma a defesa, não representa mero descumprimento de obrigação acessória sem repercussão na apuração do ICMS.

Em verdade, trata-se de condição necessária para que se possa legitimar a tomada dos créditos de ICMS do ativo permanente do contribuinte.

A jurisprudência do CRF-PB a respeito do tema é farta. Vejamos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 048/2017, 080/2022 e 526/2023, da lavra dos ilustres conselheiros Thaís Guimarães Teixeira, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e Eduardo Silveira Frade, respectivamente:

ACÓRDÃO nº 048/2017
PROCESSO Nº109.899.2016-0
Recursos HIE/VOL/CRF n.º 048/2017
1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

1ª RECORRIDA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
2ª RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
PREPARADORA: SUBG. DA RECEB. DE RENDAS DA GER. REG. DA 1ª REGIÃO – JOÃO PESSOA.
AUTUANTE: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/NEWTON ARNAUD SOBRINHO.
RELATORA: CONSª. THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4°, do CTN.

Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade,

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009. (g. n.)

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

ACÓRDÃO Nº 0080/2022
PROCESSO Nº 1762812020-2
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: TIM S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.
DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
- Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº

10.094/2013;
- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda da inobservância das condições estabelecidas nas normas de regência do ICMS para gozo do benefício fiscal.

ACÓRDÃO Nº 526/2023
PROCESSO Nº 1125012020-9
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO-CIAP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar, ou prestado em desacordo, as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G, Registro 0300, Registro 0305 e Registro 0500, nos termos previstos no Guia Prático da EFD. (g. n.)

O posicionamento do CRF-PB quanto ao tema também encontra eco em outras instâncias administrativas de julgamento.

Caso semelhante fora tratado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Vejamos a ementa do Acórdão nº 23.413/19/3ª:

Acórdão: 23.413/19/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001210864-27
Impugnação: 40.010148054-13
Impugnante: DPC Distribuidor Atacadista S/A
IE: 134838431.00-43
Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Autuada elaborou sua

> Escrituração Fiscal Digital - EFD em desacordo com o estabelecido na legislação vigente, deixando de apresentar as informações imprescindíveis para a perfeita identificação do bem como ativo imobilizado passível de creditamento, especialmente as informações relativas ao Bloco G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega e manutenção de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, uma vez que a Contribuinte deixou de apresentar, na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, informações imprescindíveis para a perfeita identificação do bem como ativo imobilizado passível de creditamento, especialmente as informações relativas ao Bloco G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.
>
> Lançamento procedente. Decisão unânime. (g. n.)

Em tendo a autuada descumprido as exigências impostas pela legislação tributária para legitimar a tomada dos créditos de ICMS glosados pelo Fisco, confirmo o acerto da fiscalização ao lançar o tributo, por haver o contribuinte reduzido o recolhimento do tributo em razão de apropriação indevida de crédito.

DA MULTA APLICADA

Inobstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o percentual da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, "c", da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

> Lei nº 12.788/23:
>
> Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:
>
> I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:
>
> (...)
>
> c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:
>
> "V – de 75% (setenta e cinco por cento):"

A aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> (...)
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> (...)
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DA MULTA RECIDIVA

Após análise do caderno processual, a diligente julgadora fiscal afastou a multa recidiva por haver identificado que o processo que motivou a sua aplicação (Processo nº 0240602018-5) fora inscrito em Dívida Ativa em 1º de julho de 2019.

Com efeito, para que se configure a reincidência de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96[5], faz-se necessário que a conduta infracional tenha violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Neste norte, para o caso em análise, não há como se atribuir à autuada a condição de reincidente, uma vez que os fatos geradores registrados na inicial ocorreram em momento anterior ao termo inicial da contagem do prazo da reincidência.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão singular quanto ao afastamento da multa recidiva.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passou a apresentar os valores abaixo destacados:

		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R$)	MULTA (R$)	MULTA RECIDIVA (R$)	ICMS (R$)	MULTA (R$)	MULTA RECIDIVA (R$)	ICMS (R$)	MULTA (R$)	MULTA RECIDIVA (R$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R$)
0577 -	jan/15	1.128.497,21	1.128.497,21	564.248,61	0,00	282.124,30	564.248,61	1.128.497,21	846.372,91	0,00	1.974.870,12

[5] Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinqüenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	fev/15	1.150.138,28	1.150.138,28	575.069,14	0,00	287.534,57	575.069,14	1.150.138,28	862.603,71	0,00	2.012.741,99
	mar/15	1.227.479,00	1.227.479,00	613.739,50	0,00	306.869,75	613.739,50	1.227.479,00	920.609,25	0,00	2.148.088,25
	abr/15	1.229.293,11	1.229.293,11	614.646,56	0,00	307.323,28	614.646,56	1.229.293,11	921.969,83	0,00	2.151.262,94
	mai/15	1.214.078,51	1.214.078,51	607.039,26	0,00	303.519,63	607.039,26	1.214.078,51	910.558,88	0,00	2.124.637,39
	jun/15	1.247.124,69	1.247.124,69	623.562,35	0,00	311.781,17	623.562,35	1.247.124,69	935.343,52	0,00	2.182.468,21
TOTAIS (R$)		**7.196.610,80**	**7.196.610,80**	**3.598.305,42**	**0,00**	**1.799.152,70**	**3.598.305,42**	**7.196.610,80**	**5.397.458,10**	**0,00**	**12.594.068,90**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003926/2019-02, lavrado em 28 de novembro de 2019 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R$ 12.594.068,90 (doze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), sendo R$ 7.196.610,80 (sete milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78 do RICMS/PB e 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5, do Decreto nº 30.478/09 e R$ 5.394.458,10 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R$ 5.397.458,12 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo R$ 1.799.152,70 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos) de multa por infração R$ 3.598.305,42 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de julho de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator